



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O DIREITO AO PORTE E À PROPRIEDADE DE ARMA DE
FOGO NO BRASIL: ANÁLISE JURÍDICA E FILOSÓFICA**

ORIENTANDO: EMELLY ESTEFANY CALAI DOS SANTOS

ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES

NETO

GOIÂNIA
2020

EMELLY ESTEFANY CALAI DOS SANTOS

O DIREITO AO PORTE E À PROPRIEDADE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL: ANÁLISE JURÍDICA E FILOSÓFICA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA
2020

EMELLY ESTEFANY CALAI DOS SANTOS

O DIREITO AO PORTE E À PROPRIEDADE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL: ANÁLISE JURÍDICA E FILOSÓFICA

Data da Defesa: 19 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

-

Orientador: Prof. Dr. José Querino Tavares Neto
Nota

Examinador Convidado: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula
Nota

Dedicatória

Dedico este trabalho aos meus pais, por todo amor e confiança depositada em mim. Há Deus por me permitir chegar até aqui e aos meus avós por serem minha maior inspiração. Amo vocês e serei eternamente grata.

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço a Deus por me possibilitar este futuro e sempre estar me guiando aos meus objetivos. Também, meu devido reconhecimento a todo corpo docente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás que contribuiu grandiosamente para meu aprendizado. Individualmente, deixo registrada minha satisfação pela orientação fornecida pelo prof. Dr. José Querino Tavares Neto que me ajudou na conclusão de mais uma etapa do curso. Por último, de maneira especial, agradeço a todos que foram mencionados em minha dedicatória.

SUMÁRIO

RESUMO	8
INTRODUÇÃO	9

CAPÍTULO I – CONTEXTUALIZAÇÃO DA POSSE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL

1.1 PROCESSO HISTÓRICO DA ARMA DE FOGO.....	11
1.2 MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE 1997 – 2020.....	12
1.3 DISTINÇÃO DE POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO.	14
1.3.1 Propriedade da arma de fogo.....	15
1.3.2 Porte de arma de fogo.....	16
1.4 CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO.....	17
1.4.1 Armas de uso permitido, uso restrito e uso proibido.....	17
1.4.2 Réplicas ou simulacros e armas de pressão.....	18
1.5 AQUISIÇÃO E REGISTRO DE ARMA DE FOGO.....	19
1.4.1 Requisitos para obtenção de arma de uso permitido.....	19

CAPÍTULO II – DOS CRIMES, DAS PENAS, DOS PROBLEMAS ACERCA DA ARMA DE FOGO E DO DIREITO À POSSE DE ARMA E À SEGURANÇA PÚBLICA

2.1 POSSE IRREGULAR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO.....	20
2.1.2 Omissão de Cautela.....	21

2.1.3 Disparo de Arma de Fogo.....	21
2.1.4 Roubo com o Emprego de Arma de Fogo.....	22
2.2 GRANDE POTENCIAL DE FOGO EM CIRCULAÇÃO JUNTO AOS CAC´S.....	23
2.3 ESTADO DE NECESSIDADE, LEGÍTIMA DEFESA E AUTOTUTELA.....	25
2.3.1 Estado de Necessidade.....	25
2.3.2 Legítima Defesa e Autotutela.....	26
2.4 O DIREITO À POSSE DE ARMA DE FOGO E À SEGURANÇA PÚBLICA.....	27
 CAPÍTULO III – ANÁLISE FILOSÓFICA E PSICANALÍTICA DA SOCIEDADE E DO DIREITO AO PORTE DE ARMA DE FOGO	
3.1 A ORIGEM DA SOCIEDADE POR MEIO DO CONTRATO SOCIAL.....	29
3.2 EXPERIMENTO DA PRISÃO DE STANFORD.....	31
3.3 O MAL ESTAR NA CIVILIZAÇÃO – SIGMUND FREUD.....	32
3.4 PSICOLOGIA DAS MASSAS E ANÁLISE DO EU – SIGMUND FREUD.....	34
3.4.1 O Contrato Social de Hobbes, Experimento da Prisão de Stanford e a Visão do Porte de Arma do Ponto de Vista Freudiano.....	36
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
 REFERÊNCIAS	40

RESUMO

O presente trabalho monográfico teve como objetivo analisar todos os efeitos refletidos na sociedade brasileira a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.826/03, Estatuto do Desarmamento. Para se chegar a conclusão apresentada, fez-se uma avaliação do cidadão na sociedade atual, suas condições psicológicas para possuir a posse de arma de fogo, distinção entre porte e posse, análise jurídica e filosófica acerca da temática e atualidades. Foram utilizados livros jurídicos, filosóficos e também outros conexos, além de dados estatísticos e reportagens como forma de embasar a ideia que foi apresentada. Questões relativas ao porte e a posse, entre outras pertinências importantes acerca do tema, como por exemplo, a realidade anterior ao desarmamento civil e a realidade atual e o grande poder de fogo em mãos de CAC'S. Por fim, estabeleceu-se as considerações finais com base nas pesquisas apresentadas e, antepôs algumas ideias que podem, em tese, contribuir com o problema suscitado.

Palavras-chave: estatuto do desarmamento, realidade atual, efeitos.

INTRODUÇÃO

Ao longo de toda a evolução humana, houve a necessidade do homem fazer sua autotutela, proteção de si, seus entes e sua propriedade. Diversas leis e decretos foram promulgados com o objetivo de tutelar, proteger o maior bem jurídico do estado, à vida.

Dentre elas, o Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003, que está vigente até o presente momento. Criada devido ao elevado número de vítimas em crimes onde havia o emprego de arma de fogo e para controlar o número de armas de fogo dentro do território nacional. Atualmente o Estatuto é regulamentado pelo Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019.

Os índices de violência por armas de fogo reduziram na época que em que a lei entrou em vigor, mas, tornaram a aumentar de acordo com o passar dos anos e teve seu ápice em 2017, pois, foram quase 60 mil mortes por arma de fogo no Brasil, de acordo com pesquisa feita pelo g1 e piorou ainda mais em 2018, onde, o país liderou ranking mundial por mortes por arma de fogo, conforme o Correio Braziliense.

O questionamento que grande parte da população faz é: o Estatuto do Desarmamento ainda é o suficiente para diminuir o índice de criminalidade no País ou precisamos de políticas públicas mais severas? A população está preparada para portar e ter a propriedade de arma de projétil?

Tem-se duas correntes de pensamento quando tratamos acerca do porte e da posse de arma de fogo. A primeira é fonte de pensamento dos pró-armas, incluindo Bene Barbosa e a segunda dos pró-controle e da Coronel Nikoluk, que abordam o tema da seguinte forma; Quanto mais cidadãos de bem armados, menor o risco de ações criminosas, ou seja, uma sociedade com maior liberdade individual e um Estado limitado. E a segunda fonte de pensamento, é de que o Estatuto do Desarmamento salvou diversas vidas, interrompeu um espiral de violência por armas de fogo no Brasil e que se não fosse à lei, teríamos um índice de mortalidade muito maior do que é hoje.

O presente trabalho será distribuído em três capítulos, no qual o primeiro se dedicará a introduzir conceitos e explicar pontos de suma importância na legislação atual. No segundo capítulo, se fará um estudo dos crimes e das penas a cerca da posse e do porte de armas de fogo, questões problema como grande poder de fogo em mãos de civis, buscando entender como suas políticas quanto ao (des)armamento civil influenciam na realidade quanto ao aspecto criminoso.

Ao final, no terceiro capítulo se possam desenvolver propostas contributivas com respaldo nas visões dos filósofos mais importantes, como, Thomas Hobbes, Rousseau e o Dr. Sigmund Freud em uma possível adequação na política desarmamentista brasileira, serão expostas questões psicológicas da sociedade atual para que se possa possuir e portar de arma de fogo.

CAPÍTULO I

CONTEXTUALIZAÇÃO DA POSSE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL

Há séculos o ser humano vem enfrentando obstáculos acerca da sua autotutela e segurança. No Brasil, há um debate polêmico relacionado às armas de fogo, principalmente após os diversos Decretos e Portarias sancionados pelo atual governo. Visto esclarecer dúvidas e procurar soluções, inicia-se o estudo a respeito do tema.

1.1 PROCESSO HISTÓRICO DA ARMA DE FOGO

Desde os primórdios, no período Paleolítico, também conhecido como Idade da Pedra Lascada, o homem precisou se defender para garantir sua existência. As primeiras armas descobertas pelo ser humano foram seus próprios dentes e garras. Com a evolução da sua capacidade cognitiva, houve a criação de ferramentas para sua defesa e caça, sendo utilizados ossos, pedras, madeiras para fazer facas, machados e lanças.

A partir deste momento, no período Neolítico e na Idade dos Metais, o homem evoluiu de forma gradativa, aprendeu a aprimorar suas ferramentas e forjar metais, cobre, bronze e ferro. Nesta mesma época já aumentaram os receios quanto à sua segurança que era ameaçada por terceiros, grupos sociais estavam se expandindo e as rivalidades crescendo. Deste modo, a evolução das armas foi impulsionada pelo instinto humano e a necessidade de sentir-se seguro.

Em 1830, o Código Criminal do Império, época de Dom Pedro, já haviam condições expressas tratando do uso e gozo da arma de fogo. Progredindo na história, houve a criação do Código Penal de 1940 e a Lei da Contravenção Penal, que tratou de penas, comércio e fabricação de armas de fogo.

Por volta de 1980, a desigualdade social aumentou devido à grande crise econômica da época. Houve uma falência do sistema de justiça e segurança pública que resultou em pobreza, desemprego, falta de perspectiva e de

oportunidades, responsáveis por comportamento violento. Com a facilidade ao acesso a armas de fogo, grande parte da população manteve e adquiriu armas para sua autotutela.

Com o crescimento desenfreado da população armada, foi promulgada a Lei nº 9.437 de 20 de fevereiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.222 e sancionada pelo Ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, que tinha como objetivo registrar todas as armas contidas em território nacional através do Sinarm – Sistema Nacional de Armas e reduzir o acesso dos civis as armas.

Neste sentido, João Luís Vieira Teixeira (2001, p. 23) descreve a importância desta lei:

A lei citada acima possui apenas vinte e um artigos e está dividida em cinco capítulos, mas, no entanto, grande é a sua importância, independentemente do fato de ela ser uma boa ou má lei. E grandes são as discussões que ela gerou. Seus objetivos eram reduzir a criminalidade existente em nosso país e coibir a violência, por meio da restrição do acesso das pessoas às armas de fogo.

No dia 22 de dezembro de 2003, a atual Lei 10.826/2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.123 e sancionada pelo Ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, entrou em vigor na própria data de publicação com o objetivo de tutelar, proteger o maior bem jurídico do estado, à vida. Com isso, garantir a segurança do cidadão dentro da sociedade brasileira, pois, foi criada devido ao elevado número de vítimas em crimes onde havia o emprego de arma de fogo.

Atualmente o Estatuto do Desarmamento é regulamentado pelo Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, sancionado pelo atual Presidente Jair Messias Bolsonaro.

1.2 MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE 1997 – 2020

Devido aos grandes avanços e as possibilidades de burlar a lei vigente na época, fez-se necessário a revogação da Lei nº 9.437/97 para uma Lei que atendesse melhor o interesse da coletividade. Adotando uma política de restrição com a finalidade de reduzir a circulação de armas no país. Assim, a Lei nº 10.826/03 trouxe suas peculiaridades.

Um dos fatores que revogou a lei se deu porque o legislador punia a posse, porte e comércio de arma de fogo com a mesma pena, art. 10, caput da lei supracitada. Assim, aquele que disparasse arma de fogo recebia tratamento igual aquele que apenas possuía o artefato. Esta forma de legislar feria o princípio da proporcionalidade das penas.

De acordo com Barros (1996, p. 89-90), em um de seus ensinamentos, acrescenta:

O Princípio da Proporcionalidade como uma das várias ideias jurídicas fundantes da Constituição, tem assento justamente aí, neste contexto normativo no qual estão introduzidos os direitos fundamentais e os mecanismos de respectiva proteção. Sua aparição se dá a título de garantia especial, traduzida na exigência de que toda a intervenção estatal nessa esfera se dê por necessidade, de forma adequada e na justa medida, objetivando a máxima eficácia e otimização dos vários direitos fundamentais concorrentes.

O princípio supracitado protege o cidadão contra intervenções estatais excessivas e está relacionado com as garantias fundamentais do indivíduo, dispondo que este não poderá cumprir uma pena maior que o crime cometido.

A Lei 9.347/97, em seu art. 6º tratava do uso de arma de fogo de uma forma muito genérica. No entanto, o art. 6º do Estatuto vigente proíbe o uso de arma de fogo, exceto em casos previstos em lei, elencando assim, taxativamente, os casos permitidos de arma de fogo.

O Estatuto do Desarmamento, trouxe consigo, a modificação necessária para dirimir o conflito causado pelo descumprimento do princípio da proporcionalidade das penas, pois, cada crime tem a pena coerente para aquele fato ilícito praticado. De forma organizada acrescentou artigos, incisos, parágrafos e alíneas conforme quadro comparativo apresentado pelo Senado Federal.

O atual presidente Jair Bolsonaro, buscando colocar em prática pautas de campanha pró-armamentistas, editou diversos decretos acerca do porte e posse de arma de fogo com objetivo de flexibilizar as regras para obtenção destes. Entre eles, sucessivamente, o Decreto nº 9.685/2019, que surgiu para possibilitar a compra de arma de fogo e ampliar a posse. O Decreto nº 9.785/2019 revogou o anterior e regulamentou de forma específica o sistema de controle de arma de fogo desde a aquisição até o registro, vale ressaltar que permitiu a aquisição de fuzis como arma de uso permitido, bem como, concedeu ao proprietário rural o direito de manter a arma em dentro de toda a extensão de sua propriedade.

Já o Decreto nº 9.797/2019, trouxe consigo disposto que o exército iria definir através de portarias quais armas de uso permitido poderiam ser adquiridas, já que, o decreto anterior veio cercado de polêmicas envolvendo fuzil como arma de uso permitido para cidadão comum. Após este, o Decreto nº 9.844/2019 manteve parte dos dispositivos que permitiam o porte de armas de uso permitido. No entanto, no Decreto nº 9.845/2019 dispõe sobre o direito a posse de arma.

Todavia o Decreto nº 9.846 estabeleceu critérios para aquisição, registro e cadastro de armas e munições para atiradores, caçadores e colecionadores, sendo nesse sentido, referente à esta temática, o Decreto que regulamenta o Estatuto do Desarmamento.

O estatuto do Desarmamento não é mais regulamentado pelo Decreto nº 5.123 de julho de 2004 que foi revogado e está em vigência no momento o Decreto nº 9.847 de junho de 2019 que revogou os decretos anteriores. No geral, não houve grandes mudanças a respeito do porte de arma de fogo no referido Estatuto, no entanto, o acesso à propriedade de arma de fogo quanto a aquisição e exercício de sua posse foi facilitada.

O projeto lei nº 3.723/2019 foi discutido na sessão plenária do dia 30/10/2019 e no dia 07/11/2019 a mesa diretora da câmara dos deputados remessou o projeto por meio de ofício para o Senado Federal. Este projeto, visa que outras categorias civis além da vigente, possam obter o porte e/ou posse de arma de fogo, sendo elas, os CAC's que são os colecionadores, caçadores e atiradores. O tema discutido é extremamente complexo e é visível que o lugar mais adequado para se debater a questão é no Congresso Nacional, pois, a câmara representa o povo e os assuntos da sociedade brasileira, sendo um sistema democrático. O Senado Federal ainda não analisou o mérito da questão e a matéria está tramitando em regime de urgência, solicitado pelo Presidente.

Recentemente, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como pacote anticrime, apresentado pelo Sergio Moro, endureceu penas do Estatuto, e tem o objetivo de enfrentar questões relacionadas ao crime violento, organizado e a corrupção no País.

1.3 DISTINÇÃO ENTRE POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO

Grande parte da sociedade brasileira atual não se sente protegida

apenas com a tutela do Estado, pois, diariamente, há diversas mortes violentas no País. Os cidadãos estão expostos aos perigos nas grandes cidades e é importante observar que o índice de mortes por armas de fogo reduziu com a entrada da vigente lei nº 10.826/2003, mas, tornou a aumentar de acordo com os anos, devido a isso, é importante que os cidadãos conheçam e compreendam sobre seus direitos e deveres acerca do assunto.

1.3.1 Propriedade da arma de fogo

Configura-se posse quando o cidadão mantém sob sua guarda uma arma de fogo, em casa ou no local de trabalho, devendo ser titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa em que mantém a arma de projétil.

É de suma importância destacar que, em casos onde há somente a propriedade de arma, o transporte só é permitido quando o objeto precisa ser levado até outro local, como por exemplo: da propriedade para o local de trabalho ou para manutenção e reparo da referida arma. No entanto faz-se necessário uma autorização provisória específica, chamada como Guia de Trânsito. A arma deve estar sem munição e embalada, de forma que não seja prontamente utilizada no trajeto e seu registro no Sinarm estar válido. Para CAC a regra é outra, recentemente alterada e será analisada no próximo capítulo do presente trabalho.

Sendo necessário obter o Certificado de Registro de Arma de Fogo disposto nos Arts.4º e 5º da Lei 10.826/03 e devendo atender os requisitos do Decreto nº 9.847 de 25 junho de 2019. Este que, é expedido pela Polícia Federal e precedido de autorização do Sistema Nacional de Armas (SINARM) e pode ser usado por brasileiros, estrangeiros permanentes, empresas e órgãos públicos que adquiriram arma de fogo de uso permitido. E é importante fazer uma ressalva acerca da posse no seguinte sentido:

Lei 10.826/03, art. 5º:

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural.

Foi acrescentado no Estatuto pela Lei nº 13.870 de 17 de setembro de 2019, e passou a vigorar na data de sua publicação. Nota-se que, dentro da extensão total do imóvel rural é considerado por lei como residência.

1.3.2 Porte de arma de fogo

Quando se trata de porte de arma, fica claro que são todas as armas fora do domicílio ou local de trabalho do portador da mesma. É um conceito residual, pois, sempre que não se caracterizar posse tem-se o porte. O porte é legal para policiais, integrantes das forças armadas, guardas municipais e demais citados nos Arts. 6º ao 10º do Estatuto do Desarmamento.

Destaca-se nessa questão o § 5º do Art. 6º, com redação pela Lei nº 11.706/2008:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos.

Seguindo este entendimento, pessoas que necessitam caçar para se alimentar, para sua subsistência o porte é legal, contudo, há de se provar tal necessidade. Já para os demais cidadãos, o porte poderá ser solicitado caso a profissão seja de risco ou ameaça a sua integridade física, devendo atender os requisitos do art. 4º desta lei, apresentar documentação de propriedade da arma e seu registro no órgão competente. (art. 10º, § 1, I, II e III da Lei nº 10.826/2003).

Damásio (2005, p.32-34) define o conceito de posse: “[...] agir como proprietário ou simplesmente titular do poder de ter a arma à sua disposição.” e o distingue do porte de armas “[...] a ação de ter a arma de fogo ao seu alcance físico (nas mãos, vestes, maleta, pasta, pacote etc.). Trata-se de conduta típica permanente”.

Em linhas gerais, o porte submete a coletividade a um perigo maior,

pois, o cidadão carrega consigo uma arma de fogo, devido ao fato, as sanções penais são mais rígidas que as de propriedade irregular de arma de fogo.

1.4 CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO QUANTO AO USO

Armas de fogo são objetos capazes de disparar projéteis em alta velocidade através de ação pneumática provocada pela expansão de gases decorrentes da queima de propelentes de alta velocidade. São usadas para diversos fins, mas, em geral para ataques e defesa. Para chegar ao entendimento dos artigos dispostos na lei nº 10.826/03, que dispõem sobre armas, faz-se necessária a compreensão do que são armas de uso permitido, restrito ou proibido, distinção entre réplicas e armas de pressão.

1.4.1 Armas de uso permitido, uso restrito e uso proibido

É importante ter ciência de arma de uso permitido pode ser usada por cidadãos em geral, contanto que sigam e adotem todos os requisitos em lei. Armas de uso permitido são aquelas descritas no art. 2º, I, alíneas a,b,c do Decreto nº 9.847 de 25 junho de 2019. São elas; semiautomáticas ou de repetição que não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentos libras-pé ou seiscentos e vinte joules. Exemplos: 357 Magnum, 45 Automatic e 38 Special.

Ainda sobre armas de uso permitido, sendo porte ou posse de civis, devem atender os requisitos, de registro na Polícia Federal e serem cadastradas no Sistema Nacional de Armas (SINARM).

As armas de fogo de uso restrito são utilizadas pelas forças armadas e pelas forças policiais devido ao seu potencial bélico. Devem ser registradas no Comando do Exército, por expressa previsão legal encontrada no parágrafo único do artigo 3º da Lei 10.826/2003. Estão descritas no art. . 2º, II (Decreto nº 9.981/2019), alíneas a,b,c do Decreto nº 9.847/2019. São elas; automáticas, semiautomáticas ou de repetição que atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentos libras-pé ou seiscentos e vinte joules. Exemplos: Calibre 7.62 mm usado em Fuzil e 223 Winchester Super Short Magnum usado em rifles.

Armas de uso proibido são aquelas que ninguém poderá possuir ou

portar, descritas no art. 2º, III, alíneas a e b do Decreto nº 9.847/2019, com respaldo na Lei nº 13.964/2019. Exemplos: armas dissimuladas e com aparência de objetos inofensivos, ou seja, aparenta ser um objeto comum, mas, é uma espécie de arma maquiada.

É válido ressaltar que o Pacote Anticrime impactou no Estatuto do Desarmamento. As armas de uso restrito, dispostas no art. 16, caput da Lei nº 10.826/2003 estão inclusas dentro do rol dos crimes hediondos, com a pena de reclusão entre 3 (três) a 6 (seis) anos e multa. Já as armas de uso proibido, dispostas no art. 16, II passa a ser uma modalidade qualificada, sendo a pena de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

1.4.2 Réplicas ou simulacros e armas de pressão

Para fins do disposto no art. 26 do Estatuto do Desarmamento, a definição de réplicas, simulacros e armas de pressão, estão expostas na Portaria nº 002/COLOG/10, em seu art. 2º, I e II.

São objetos que podem ser confundidos com armas de projétil, não possuindo aptidão para atirar e ferir o bem tutelado pelo Estado.

Enquanto armas de pressão implicam no emprego de gases comprimidos para impulso do projétil, produzidos por ação de um mecanismo, como, mola. Um exemplo de arma de pressão é o airsoft e arma de paintball.

É vedado a fabricação, venda e comercialização dessas réplicas e armas de pressão por ser tão similares às armas de fogo. Exceto quando o Comando do Exército autoriza alguma dessas hipóteses supracitadas.

A circulação dessas réplicas estão sujeitas a autorização do Exército mediante expedição de guia de tráfego. (art. 7º da Portaria nº 002/COLOG/10). A identificação desses objetos é de suma relevância para que não sejam confundidas como arma de projétil, devendo possuir uma marca na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho “vivo” para que seja possível fazer a distinção. (art. 18º da Portaria nº 002/COLOG/10).

1.5 AQUISIÇÃO E REGISTRO DE ARMA DE FOGO

Ao possuir interesse e preencher requisitos, abaixo expostos, o cidadão poderá pedir autorização, que é concedida pela Polícia Federal para aquisição, ou seja, comprar a arma de fogo de uso permitido.

1.5.1 Requisitos para obtenção da arma de uso permitido

Os requisitos estão descritos no Artigo 12 do Decreto nº. 5.123, de 2004, são eles:

- Possuir idade mínima de 25 anos;
- Possuir ocupação lícita e residência certa;
- Comprovar idoneidade por meio de apresentações de certidões negativas de antecedentes criminais, de distribuições de processos criminais e não estar respondendo inquérito policial;
- Apresentar certificado de capacidade técnica e laudo psicológico para manuseio de armas de fogo atestadas por perito da Polícia Federal;
- Declarar a efetiva necessidade;
- Pagar a respectiva taxa.

Atiradores, colecionadores e caçadores devem atender a outros requisitos específicos para cada caso.

Após a aquisição da arma, autorizada pela Polícia Federal, o interessado deverá ir até o órgão competente para fazer o registro com os documentos citados acima. Vale ressaltar que o prazo de validade de uma autorização de posse passou de 5 (cinco) para 10 (anos) de validade.

Feitas as considerações sobre o que de fato é a posse, porte e explicações acerca da obtenção de arma de uso permitido, é importante apresentar os problemas e possíveis soluções relacionados a propriedade de arma de fogo. Deste modo, passa-se então ao próximo capítulo.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES, DAS PENAS, DOS PROBLEMAS ACERCA DA ARMA DE FOGO E DO DIREITO À POSSE DE ARMA E À SEGURANÇA PÚBLICA

Este trabalho tem como objetivo principal explorar assuntos acerca da propriedade e porte de arma de fogo, sendo necessário tratar sobre as irregularidades que são cometidas ao possuir arma de projétil em desacordo com a legislação.

2.1 POSSE IRREGULAR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO

Conforme exposto no capítulo anterior, a posse de arma de fogo se configura com o objeto dentro de casa, nos limites da propriedade rural ou até mesmo do estabelecimento, se, o proprietário da arma for titular do estabelecimento ou empresa. O Estatuto do Desarmamento traz consigo à posse irregular de arma de projétil, descrita em seu art. 12.

A ausência do certificado de registro, torna a posse irregular e esta é considerada como crime no país. Pode-se observar que a pena é menor neste caso, pois, o legislador entende que é um crime de menor gravidade, haja vista que arma está no interior da residência ou comércio do proprietário da mesma. Já aquele indivíduo que está com o registro da arma vencido, está cometido uma mera irregularidade administrativa, não se trata de crime com detenção.

Para cidadãos que trabalham com veículos, como por exemplo: taxistas, ubers e camioneiros, deve-se levar em consideração de que automóveis são objetos e instrumentos de trabalho, não podendo serem considerados como local de trabalho. Portanto alegar que trabalha em automóvel e por isso carrega consigo arma de fogo é ilegal. A posse também é irregular quando o proprietário mantém a arma em casa de terceiros.

Há também a posse e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, descrita no art. 16 da lei 10.826/03. É notável que a pena é maior neste artigo, pois, há uma maior potencialidade lesiva, sendo um risco maior para a coletividade devido as hipóteses descritas no caput do artigo acima citado.

Os crimes de posse ou porte ilegal, quando praticados com o uso de armas de uso restrito, proibem que o seu autor goze de liberdade provisória, ou seja, não poderá responder o processo em liberdade, haja vista que são crimes para os quais a lei não prevê a possibilidade de fiança.

Restando esta alternativa somente às situações em que o crime for praticado com o uso de armas de uso permitido junto ao registro realizado em seu nome. Sendo o art. 16º um crime hediondo.

Quando se trata de porte ilegal de arma de uso permitido configura-se o crime quando os verbos descritos no art. 14 do referido Estatuto estão em desacordo com a determinação legal ou sem autorização. CAC's não cometem este crime, pois, possuem porte de trânsito para proteger seu acervo. O crime do referido artigo é inafiançável, salvo se a arma estiver registrada em nome do agente.

2.1.2 Omissão de Cautela

Ainda acerca dos crimes e das penas a respeito da posse de armas tem-se a omissão de cautela, descrita no art. 13 do Estatuto do Desarmamento.

Pode-se verificar que o caput do referido artigo é um crime de modalidade culposa, onde, o proprietário da arma de projétil não tem os devidos cuidados para evitar que pessoa com problema mental ou menor de idade se apodere deste objeto, ou seja, há negligência por parte do proprietário. É um crime de perigo.

No entanto, o parágrafo único já traz consigo o verbo “deixar de...”, devendo ser registrado o boletim de ocorrência e comunicado à Polícia Federal o sumiço ou extravio da arma dentro de 24 horas da descoberta do fato ou a partir de constatado o sumiço do objeto.

2.1.3 Disparo de Arma de Fogo

O ato de disparar arma de projétil ou acionar munição em local habitado ou em adjacências, conforme descrito no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, é crime no País, com pena de reclusão de 2 a 4 anos e multa. Há de se levar em consideração que se houver a finalidade de cometer outro delito com o disparo de arma de fogo, fica absorvido o crime de disparo para que o agente responda pelo

crime de maior gravidade, como por exemplo: roubo com o emprego de arma de fogo de uso permitido ou mesmo de uso restrito ou proibido (art. 157 § 2º-A, I e § 2º-B).

Vale ressaltar que é um crime inafiançável e da mesma pena incorre o acinamento da munição de arma de projétil, uma vez que, está pode ser acionada por meio de outro equipamento ou objeto, como por exemplo: machado.

2.1.4 Roubo com o Emprego de Arma de Fogo

O pacote anticrime trouxe consigo o escalonamento de aumento de pena e alterou a Lei nº 13.645/2018, dependendo diretamente da arma que o indivíduo utiliza para cometer delitos. O princípio da proporcionalidade, já apresentado anteriormente, é usado para dosar a pena, de acordo com a gravidade de cada conduta.

Há dois momentos no art. 157 § 2º-A, I e § 2º-B, onde respectivamente, a pena é aumentada se exercida com o emprego de arma de uso permitido e se exercida por meio de arma de uso restrito ou proibido se aplica o dobro da pena prevista no caput do referido artigo.

É de suma importancia ressaltar que a lei mais severa, no caso o pacote anticrime, não retroagirá para prejudicar o réu, assim, consagrando a irretroatividade da lei penal. Beneficiarios da lei anterior continuarão com seus beneficios. Sendo o pacote anticrime aplicado para os casos posteriores a sancionada lei.

São palavras de Luiz Flávio Gomes e Valério Mazzuoli (2008, p. 125) acerca da irretroatividade da lei penal que:

[...] qualquer que seja o aspecto disciplinado do Direito penal incriminador (que cuida do âmbito do proibido e do castigo), sendo a lei nova prejudicial ao agente, não pode haver retroatividade". (GOMES e MAZZUOLI, 2008, p. 125)

Ambas as hipoteses de arma de fogo sendo permitido ou restrito estão descritas na lei dos crimes hediondos, Lei nº 13.964/2019. No entanto arma branca, objeto que pode ser usado para atacar ou defender-se de alguém, cuja sua finalidade normal é outra, não está descrita na referida lei dos crimes hediondos.

Uma observação de suma relevância é que se do roubo com arma de fogo houver flagrante, ou seja, pego no momento em que cometeu o delito, não há

do que se falar em pena do estatuto do desarmamento, pois, se trata de um crime único. Todavia, se o cidadão for pego dias após a prática do crime, trata-se de concurso de crimes. Seguindo este sentido, simulacros ou armas de brinquedo consumam a elementar da grave ameaça ou da violência prevista no caput, mas, não possuem o condão de atrair a causa de aumento de pena.

2.2 GRANDE POTENCIAL DE FOGO EM CIRCULAÇÃO JUNTO AOS CAC'S

Como visto, a propriedade e porte de arma de fogo são regulamentados através do portal da Polícia Federal, Sinarm. Todavia, há uma outra modalidade conhecida como os CAC'S, sendo eles caçadores, atiradores desportivos e colecionadores regulamentados e fiscalizados pelo exército brasileiro. Para chegar ao objetivo deste tópico, faz-se necessário compreender acerca dos CAC'S.

Os colecionadores podem ser pessoas físicas ou jurídicas registradas no Comando do Exército com a finalidade de adquirir, manter sob sua guarda armas antigas, históricas e de coleção, sendo elas Produtos Controlados pelo Exército (PCE). Essa categoria não possui porte de trânsito, pois, as referidas armas por se tratam de coleção. O requerimento e relação de documentos para a concessão do Certificado de Registro (CR) estão dispostos no anexo B da Portaria nº 150-COLOG/2019. É permitido ao colecionador possuir cinco armas de uso permitido e cinco armas de uso restrito, a validade do registro dessas armas é de 10 anos.

Já os atiradores são pessoas físicas também registradas no Comando do Exército e que praticam o esporte em estandes de tiro ou mesmo em campeonatos com habitualidade, no mínimo, oito vezes por ano. Para que seja emitida a guia de tráfego é necessário ter habitualidade. O atirador desportivo deve estar filiado a uma entidade de tiro, ou clube, federação e dentre outras.

Uma questão relevante e polêmica é que os atiradores hoje, tem acesso a vários calibres que não eram permitidos anteriormente. Por força da Portaria nº 136-COLOG/2019, um atirador pode possuir 30 armas de calibre permitido e 30 armas de calibre restrito. Podendo adquirir 5 mil cartuchos, munições ou o equivalente em insumos para produzir a própria munição por arma de uso permitido e até mil cartuchos ou insumos para arma de uso restrito. A quantidade anual de pólvora é de até 20 kg por pessoa registrada no Exército. Para esclarecimentos, CRAF é o

documento para identificação de cada arma e guias de tráfego que permite o cidadão a levar as armas de casa para o clube.

Caçadores podem ser pessoas físicas registradas no Comando do Exército, vinculadas a entidade ligada a caça em observância às normas de proteção ao meio ambiente. Conforme a Portaria nº 136-COLOG/2019, caçadores podem ter 15 armas de uso permitido e 15 armas de uso restrito.

Essa modalidade também possui porte de trânsito para proteger seu acervo de armas e autotutela. A munição e ensumos é a mesma quantidade permitida para o atirador. Para transportar o acervo do atirador e ou do caçador é de caráter obrigatório estar de posse do CR, do CRAF e da Guia de Tráfego, válidos.

O grande potencial de fogo nas mãos dos CAC'S é uma questão complexa. Tendo parte da população praticante a favor da flexibilização feita para os CAC'S e parte contra a flexibilização por ser fonte ilegal de arma de grande potencial lesivo que conseqüentemente aumenta a violência.

CAC'S passam por diversos testes antes de possuir autorização do comando do exército. Submetem-se a procedimentos rigorosos, entre eles, não ter antecedentes criminais, apresentar todas as certidões negativas, testes psicotécnicos e psicológicos, testes de manuseio e capacidade técnica.

Entretanto, devido ao porte de trânsito, é passível eventual irregularidade, visto que, o atirador pode carregar arma municiada e a lei é vaga tratando de porte de trânsito, causando confusão na interpretação da mesma. Durante o trajeto pode acontecer um roubo ou furto do acervo do caçador ou atirador desportivo, que, possui grande potencial de arma de fogo consigo que poderá servir como meio para cometer delitos.

Uma medida para solucionar parte do problema, em acordo com o Senador Alessandro Vieira que propôs em entrevista para JL Política é que “[...] a criação de dispositivos de caráter antimilícia, para responsabilizar entidades e indivíduos pelo desvio de arsenais. Integrando dois sistemas de registro de armas, o Sigma (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas), do Exército, e o Sinarm (Sistema Nacional de Armas), da Polícia Federal”. Tendo o objetivo de facilitar a investigação de crimes com o emprego de arma de fogo.

Faz-se necessário um controle rigoroso por parte do Sinarm e do Sigma para registro e acompanhamento de armas e munições, para que em caso de crime com o emprego de arma, saibam identificar o proprietário das referidas. É notável,

que a portaria que trata dos CAC'S deve ser aprimorada, bem como, fique mais clara para que não venha a acontecer mais confusões em suas interpretações.

2.3 ESTADO DE NECESSIDADE, LEGÍTIMA DEFESA E AUTOTUTELA

Para discorrer sobre o assunto é importante conhecer a excludente de ilicitude e quais são elas. Para Nucci, ilicitude é “[...] a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido [...]”. Sendo a ilicitude uma conduta contrária ao direito que gera danos ao bem jurídico protegido pelo Estado. Todavia, o art. 23 do CP dispõe que estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito são causas de exclusão de antijuridicidade.

2.3.1 Estado de Necessidade

Para adentrar no que importa acerca do assunto é necessário conhecer o estado de necessidade. Que é uma causa de justificação prevista expressamente no art. 24 do Código Penal.

Juarez Tavares (2018, p. 354), define estado de necessidade como:

Da definição legal pode-se verificar que o estado de necessidade se compõe de dois segmentos: a **situação de necessidade** e a **ação necessária**. A situação de necessidade é representada pelo perigo atual a bem jurídico do agente ou de terceiro, não provocado voluntariamente. A ação necessária diz respeito à atuação do agente que lesa bem jurídico alheio, quando não lhe resta outra alternativa para evitar o perigo, senão por sua atuação imediata, guardando uma proporcionalidade em relação ao bem jurídico por ele protegido ou posto a salvo. (TAVARES, 2018, p.354).

Ocorre quando diante de uma situação de perigo, dois ou mais bens penalmente tutelados são colocados em conflito e não havendo como salvar ambos os bens, permite-se a proteção de apenas um deles, mediante a lesão do outro. Podendo esse perigo ser proveniente de fato da natureza, humano ou animal. Vale ressaltar que de acordo com o art. 23 § único do CP, o excesso doloso será punível. O culposo apenas se houver previsão de culpa.

Nota-se que nos tribunais, há varios julgados acerca do tema. Alguns

advogados criminalistas defendem clientes alegando estado de necessidade. O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais é claro acerca do tema:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO POR ESTADO DE NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
 - Não há se falar em estado de necessidade quando não restarem preenchidos os requisitos necessários para a configuração da excludente alegada, bem como não comprovada a existência de um perigo atual e inevitável.
 - Sendo exigida do apelante conduta diversa da noticiada nos autos, no sentido de buscar proteção pessoal nos órgãos competentes, incabível a absolvição por esse motivo.
 - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0362.17.000505-6/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/08/2020, publicação da súmula em 25/08/2020)

Portanto, portar arma de fogo é um delito descrito nos art. 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento e é importante esclarecer que o estado de necessidade se configura com a existência de um perigo atual, eminente e inevitável. Não sendo um perigo que pode ocorrer futuramente ou ocorreu no passado, conforme julgado acima.

2.3.2 Legítima Defesa e Autotutela

Tratando-se de arma de fogo, há de se falar em legítima defesa, disposta no art. 25 do Código Penal. Ocorre quando alguém, usando moderadamente dos meios necessários, repele e afasta injusta agressão humana ou atentado contra sua vida, atual ou eminente, a direito seu ou de outrem.

Ainda sobre legítima defesa, há uma ressalva extremamente importante sobre a propriedade da arma de fogo. Sendo o art. 1210 do Código Civil de grande relevância, pois, o possuidor da propriedade deverá tentar manter sua posse de forma pacífica, no entanto, não conseguindo, ele poderá exercer sua autotutela para conter injusta agressão ou atentado contra sua vida passando a estar em legítima defesa.

A autotutela se dá pela impossibilidade do Estado estar presente em todos os lugares onde há um direito sendo violado ou na iminência de sê-lo. Há limites legais para autotutela, não podendo ser feita justiça com as próprias mãos, mas, onde houver perigo ou ameaça, o proprietário da residência urbana ou rural poderá reagir de forma a afastar o perigo, de forma moderada, com o emprego de sua arma de

fogo.

Sabe-se que a posse e o porte de arma de fogo de uso permitido são para defesa pessoal e de sua propriedade. Contudo, é vedado utilizar acervo dos CAC'S para defesa pessoal, podendo estes responder por infração administrativa. Entretanto, em uma situação de fato, imprevisível onde o cidadão precisa realmente se defender, de forma moderada, é permitido a utilização de uma arma de seu arsenal e suscetível á uma análise de caso concreto.

As demais excludentes de ilicitude não serão abordadas neste trabalho, pois, não é o foco do mesmo.

2.4 O DIREITO Á POSSE DE ARMA DE FOGO E Á SEGURANÇA PÚBLICA

O cidadão abriu mão de sua liberdade individual para que um Estado soberano possa legislar em prol da coletividade e garanta a segurança pública de todos que residem no país. A segurança é um direito constitucional disposto no art. 144 da Constituição Federal. Onde, visa garantir a ordem pública e a incolumidade das pessoas e seus respectivos patrimônios.

Diante do artigo 5º da Carta Constitucional destaque-se em seu caput em especial, a garantia dos direitos fundamentais, tais sejam eles a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Nesse sentido Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite (2015, p.169) destaca:

Decorre, então, que o direito fundamental à segurança pública também se revela verdadeira “garantia” contra violações da ordem pública e da incolumidade física e patrimonial das pessoas, funcionando como verdadeiro direito-garantia dos direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, entre outros.

Entretanto, parte considerável da população brasileira se vê vulnerável, insegura e á mercê da segurança pública ineficiente. Para atender a população medidas a curto prazo devem ser tomadas, por meio dos decretos flexibilizadores da posse, para que o cidadão consiga fazer sua autotutela, proteção de sua família e seu patromônio dentro da sua propriedade.

Claro que, o cidadão que estiver arma de fogo em sua propriedade, não deverá agir com excesso caso venha ocorrer uma invasão de propriedade, devendo

apenas afastar o perigo e chamar as autoridades competentes. Sendo dever do Estado agir para melhorar de imediato o treinamento, controle, gestão e capacidade técnica dos policiais e demais agentes da segurança pública para atender de maneira mais eficiente á demanda da população.

A grande questão é, a sociedade está farta de viver insegura, sem uma segurança pública eficiente. A flexibilização da posse, resultará na redução dos índices de criminalidade.

Os defensores da liberação destacam que a estatística crua não revela o fato de que a quase totalidade desses homicídios é perpetrada por criminosos contumazes com armas ilegais ou por jovens violentos que não teriam acesso às armas legalizadas (WALDOW, 2018 apud SANTOS, 1999).

Sendo á posse, um instrumento hábil para defesa pessoal e do patrimônio, visto que, o Estado encontra-se de forma onipresente, não podendo agentes policiais e demais agentes da segurança pública estarem em todos os lugares ao mesmo tempo para garantir e tutelar à vida. Portanto, além de um objeto de defesa, a posse servirá como mecanismo inibidor de ações criminosas. Vale ressaltar que, a propriedade não deve ser uma forma de solucionar os problemas da segurança pública, mas ser vista como um direito assegurado na Constituição Federal, em seu art. 5º conforme visto acima.

CAPÍTULO III

ANÁLISE FILOSÓFICA E PSICANALÍTICA DA SOCIEDADE E DO DIREITO AO PORTE DE ARMA DE FOGO

A vida em sociedade trouxe diversos benefícios ao homem, todavia este, abriu mão de parte de sua liberdade para que a vida em sociedade fosse possível. Através do Estado, deu-se início a uma série de limitações em prol da coletividade. Como o homem, não concordando com várias das regras impostas a ele, continua vivendo junto a coletividade?

3.1 A ORIGEM DA SOCIEDADE POR MEIO DO CONTRATO SOCIAL

Thomas Hobbes, em sua obra “Leviatã”, publicada em 1651, explica sua teoria de como iniciou a vida do homem em sociedade. Hobbes teve essa visão baseada na monarquia, viveu o absolutismo e defendeu mesmo em seus trabalhos. Segundo ele, o homem vive inicialmente em estado da natureza, ou seja, procurando satisfazer suas necessidades e vontades sem abrir mão de sua liberdade. A frase “homini lupus homini”, enquadra-se nessa definição justamente, por que homens estão sempre em conflito uns com os outros e possuem uma natureza egoísta.

Sem a figura do Estado, o ser humano era primitivo, vivia em seu estado de natureza. Para defender a sua vivência e acumular bens, sem receios de algum tipo de punição, o homem tentava impor sua vontade a qualquer custo. Por isso, viviam em constante vigília, com receio de que outro viesse a tomar-lhes o que era seu.

Segundo Thomas Hobbes (parte I, Cap. XVIII) o homem é:

[...] homens, no estado da natureza, são egoístas, luxuriosos, inclinados a agredir os outros e insaciáveis, condenando-se, por isso mesmo, a uma vida solitária, pobre, repulsiva, animalesca e breve. (HOBBS, parte I, cap. XVIII)

Exaustos desse meio de vida, foi celebrado entre os homens o Contrato Social. Este por sua vez, é um acordo de vontades e mútua transferência de direitos e por força dele e para preservação dele, criou-se o Estado Soberano, com a função de manter os homens dentro dos limites consentidos no contrato e instaurado também

para proteção e defesa de todos.

Seguindo a linha de pensamento contratualista, tem-se o filósofo Jean Jacques Rousseau que veio opondo-se ao Hobbes e teve grande influência na Revolução Inglesa e Americana. Para Rousseau, o homem é naturalmente bom, entretanto, em meio as desigualdades crescentes, este é corrompido pelo poder e esmagado pela violência. Tem-se nesta época, a criação da propriedade, onde indivíduos passam a trabalhar para outros, surgindo a escravidão, miséria, a diferenciação entre ricos e pobres e a predominância da lei do mais forte.

Nota-se que o primeiro Contrato Social da era absolutista de Hobbes, não se enquadra mais para a sociedade. Então Rousseau, procura resolver a questão inerente a legitimidade do poder fundado no Contrato Social. Segundo ele, um contrato legítimo é aquele que o povo tem soberania inalienável e que a liberdade dos homens deve ser respeitada e preservada.

Rousseau concorda com Hobbes no sentido em que o Contrato Social coloca fim ao estado de guerra, garantindo a paz entre os povos. Entretanto, ele visa a Democracia, opondo-se ao Hobbes que visava garantir a monarquia.

O contrato social de Jean Rousseau, que teve origem no consentimento de toda a sociedade, defendendo a democracia inalienável e indivisível. Hoje é considerado como fundamento da democracia com a predominância da vontade popular, mantendo a liberdade individual e a busca pela igualdade.

Com a contribuição de Jean Jacques Rousseau em trazer questões pertinentes aos problemas do Contrato Social que resultou no Estado, questões que são problemas até hoje, como a desigualdade social que muitas vezes resulta na prática de delitos, pode-se questionar se o Estado tem feito uma tutela digna para os cidadãos que nele habitam.

Atualmente a vida em sociedade tem sido conturbada, devido as práticas de crimes e delitos na qual o homem se submete, visto que, a segurança dele está em constante ameaça por outrem. O Estado já não consegue cumprir integralmente o papel para o qual foi destinado, diante deste cenário, tem-se o embate sobre o porte e propriedade da arma de fogo. Os cidadãos hoje, querem recorrer as armas de fogo para garantir sua proteção e conservação de seus bens.

3.2 EXPERIMENTO DA PRISÃO DE STANFORD

Criado em 1971 pelo Dr. Philip Zimbardo e feito na Universidade de Stanford, foi feita uma simulação de uma prisão no departamento de psicologia. Com o objetivo de estudar situações que possam afetar o comportamento humano e descobrir o motivo das prisões serem tão violentas.

O estudo foi feito com pessoas emocionalmente estáveis e saudáveis, dispostos a passar 14 dias em uma prisão simulada. Sendo 14 guardas e 14 prisioneiros. O próprio Dr. Zimbardo atuaria como o diretor da prisão.

Os prisioneiros eram chamados por números e os guardas receberam bastões de madeira para impor autoridade, no entanto, era vedado castigos físicos e os guardas receberam liberdade para administrar a prisão da forma que achassem apropriado. O primeiro dia de experimento ocorreu bem, mas, em 36 horas de estudo, um dos prisioneiros teve que sair do estudo por não aguentar a situação.

O experimento foi importante, pois, prisioneiros internalizaram e adotaram de fato seus papéis, alguns apresentaram sintomas de depressão e um apresentou coceira psicossomática (alergia emocional), o diretor da prisão ignorou a alergia do preso, afirmando que ele estava apenas tentando fugir. Percebe-se que o próprio pesquisador estava extremamente envolvido com o seu papel de diretor da prisão, lhe faltando bom senso e ética.

Parte dos guardas perderam seu senso ético, demonstraram tentencias sádicas e usaram diversas formas de humilhar os presos, como negar o uso de vaso sanitário ou tirar-lhes os colchões para dormir, visto que, não poderiam usar castigos físicos. As condições sociais na prisão deterioraram-se rapidamente.

No 6º dia de experimento, houve a paralisação do mesmo, após uma estudante e recém doutora, Christina Maslach, perceber a condição dos indivíduos e do lugar, pois, os presos perderam suas individualidades e identidades, agindo como uma grande massa, um imitando os passos dos outros, mostrando facilmente o estado de natureza citado no tópico anterior, estudo de Thomas Hobbes.

Pode-se perceber que tanto guardas como prisioneiros em pouco tempo já mostraram a verdadeira natureza do homem primitivo. O experimento foi considerado imoral e não chegou ao fim, sendo interrompido após sair do controle.

O experimento pode ser refletido na sociedade atual, o ser humano tem um ser primitivo dentro de si e em meio a tanta violência e caos do séc. XXI, será que os indivíduos estão preparados para portar arma de fogo no Brasil? E possuir em suas residências?

A questão é complexa, houveram diversas mudanças na legislação para que a população esteja cada vez mais próxima de fazer sua autotutela e mais distante do Estatuto do Desarmamento.

3.3 O MAL ESTAR NA CIVILIZAÇÃO - SIGMUND FREUD

Sigmund Freud, um estudioso médico taxado como radical e revolucionário, em uma época em que a sexualidade era tabú, introduziu a ideia do inconsciente. Époça em que medicavam os pacientes sem ter um diagnóstico coerente, Freud procurou ouvir antes de prescrever medicamentos. Acreditou que por meio de conversa iria reduzir a ansiedade e aliviar sintomas de seus pacientes.

Considerado pai da psicanálise, o Dr. Freud, traz em um de seus trabalhos, o mal estar na civilização, que seria impossível alcançar a felicidade plena, devido a escolha do ser humano de viver em sociedade, pois, desde criança o homem é moldado para conter seus impulsos e viver com as delimitações sociais para que consiga viver com outros em sociedade.

Todos os desejos partem da libido, da busca pelo prazer e isso acontece desde a infância, ora, por exemplo; bebês sentem prazer ao se alimentar do peito da mãe e quando crianças sentem atração pela mãe ou pai. Freud usou da literatura grega para explicar o desenvolvimento sexual da criança, chamado de Complexo de Édipo e cabe os pais delimitar e quebrar essa atração. Os meninos sentem o temor da castração e meninas sentem-se castradas e por isso agem de maneira mais branda e conformada em relação a vida.

Há uma opressão do ego e dos desejos que partem dele. Essa opressão ocorre geralmente por dois motivos. O primeiro é pela perda do amor de uma autoridade, o indivíduo reprime seu ego por medo de perder o amor de alguém, pois, o ser humano tem a necessidade de ser amado. Segundo, é a criação de um super ego dentro da mente humana, ele funciona como um juiz do ego, derivado dos

padrões e pressões sociais.

Segundo Freud, as origens do sentimento de culpa são:

Conhecemos, então, duas origens para o sentimento de culpa: o medo da autoridade e, depois, o medo ante o Super-eu. O primeiro nos obriga a renunciar a satisfações instintuais, o segundo nos leva também ao castigo, dado que não se pode ocultar ao Super-eu a continuação dos desejos proibidos. (FREUD, 1930, p. 97).

Seguindo a linha de pensamento freudiana, naturalmente o ser humano tem uma tendência a agressividade e instinto de morte, como autoflagelação. É interessante perceber que instintivamente aparecem os desejos agressivos e não aceitos pela sociedade, todavia, o super ego, atua como um repressor na consciência humana, julgando e freiando esses pensamentos negativos, pois, ele sabe sobre todos os pensamentos dentro da mente e compreende a intenção da pessoa. Quando essa intenção é contra ética ou moral que a pessoa tem introjetada dentro de si, acaba por desencadear em um sentimento de culpa e angustia, bem como, serve como punição de um desejo que não chegou a ser efetivado.

Alguns indivíduos da sociedade não passaram pela castração quando crianças, ou seja, para eles não foram impostos limites para que saibam que não se podem satisfazer todos os seus desejos e vontades. Freud, pontua nesta obra que:

Os homens não são criaturas gentis que desejam ser amadas e que, no máximo, podem defender-se quando atacadas; pelo contrário, são criaturas entre cujos dotes instintivos deve-se levar em conta uma poderosa quota de agressividade. (FREUD, 1930, p. 133).

A vontade que o homem tem de destruir o próximo não deve prevalecer porque ela pode acabar com a sociedade. Observa-se na citação supracitada que o homem necessita seguir regras, ou seja, um conjunto de leis e normas, bem como, costumes da sociedade para que o super ego controle os desejos e vontades da pessoa, pois, o cidadão teme a punição. Entregar parte da liberdade individual para o Estado tutelar foi necessário para a evolução da sociedade como um todo.

Pode-se considerar, a partir das análises de Freud que a civilização se preserva com a repressão do instinto da agressividade, devido a isso, a pessoa não consegue alcançar a satisfação plena. Entretanto, a sociedade está mais segura com a repressão feita pelo superego.

3.4 PSICOLOGIA DAS MASSAS E ANÁLISE DO EU – SIGMUND FREUD

Esta obra foi desenvolvida pelo Dr. Freud entre a primeira e segunda guerra mundial e estava surgindo por volta do ano de 1920 o nazifascismo. Freud, um judeu, ao ser perseguido pelos nazistas observou que grande parte da população alemã perseguia os judeus e povos de outras etnias devido á uma identificação com o ego de Hitler. A partir desse momento, iniciou a análise do comportamento do indivíduo enquanto isolado e o comportamento do mesmo no meio social, em grupo, nas massas.

Ele analisou o ser humano em seu contexto social, familiar, escolar e religioso. Percebeu que a singularidade do indivíduo foi criada a partir da convivência com outros seres sociais e buscou elaborar hipóteses consistentes para explicar o comportamento individual em contexto grupal.

Freud reconhece a contribuição de Le Bon, pois, este observou a influência da massa sobre a vida psíquica dos indivíduos. Ainda sobre o estudo de Le Bon, percebeu-se que a pessoa quando está junto a coletividade, junto á massa, tem maior propensão á regressar ao estado primitivo da convivência social. Isso acontece também nos tempos atuais, em pleno séc. XXI, onde as mídias demonstram diariamente diversos exemplos de intolerância de grupos com o outro, por exemplo: grupos de torcidas de futebol quando se encontram na saída dos estádios ou mesmo nas ruas e acabam por agredir e matar uns aos outros. Outro exemplo é o experimento de stanford, onde á grande massa de guardas possuía o poder e o controle da prisão, cometeram barbáries com os prisioneiros do experimento.

Isso é claramente a influência da massa sob o indivíduo, pois, o homem junto á um grupo acaba por anular o seu ego, se identificar com demais membros e fazer coisas que não faria se estivesse sozinho. Contudo Freud, apesar de reconhecer o trabalho de Le Bon referente ao entendimento da alma coletiva, pondera que é necessário considerar outras manifestações de formações de massa que aparece de forma distinta daquelas apresentadas por Le Bon.

McDougall oferece soluções possíveis a partir do fator de organização, diferenciando multidão de massas. A primeira se concreta com a ausência de organização e a segunda com indivíduos ligados entre si e a identificação deste grupo

com o líder, orientação afetiva semelhante em determinada situação e até aumento dessa afetividade do indivíduo. Essa organização aparece com a delegação da realização de tarefas individuais que contribuam com o objetivo do grupo.

Seguindo esta linha, Freud introduziu hipóteses psicanalíticas em torno de um desenvolvimento da psicologia de massa. Ele reconheceu que muitas das características individuais da pessoa são decorrentes das pessoas com as quais conviveu socialmente, como, seus pais ou outros familiares. Parte desse eu, são repetições daquilo que foi vivido na infância e na vida em família.

Verificou com suas análises que na massa o comportamento das pessoas é semelhante ao comportamento de crianças e ao comportamento do indivíduo primitivo, movido pelo instinto. Freud acrescenta que é um comportamento parecido com o comportamento do indivíduo hipnotizado, bem como, observa que o líder dessa massa sugere e delega ações para os seguidores.

Esse fenômeno comportamental se dá pela libido. Freud explica a libido como:

Libido é expressão extraída da **teoria das emoções**. Damos esse nome à energia, considerada como uma magnitude quantitativa (embora na realidade não seja presentemente mensurável), daqueles instintos que têm a ver com tudo o que pode ser abrangido sob a palavra "amor". O núcleo do que queremos significar por amor consiste naturalmente (e é isso que comumente é chamado de amor e que os poetas cantam) no amor sexual, com a união sexual como objetivo. Mas não isolamos disso – que, em qualquer caso, tem sua parte no nome "amor" –, por um lado, o amor próprio, e, por outro, o amor pelos pais e pelos filhos, a amizade e o amor pela humanidade em geral, bem como a devoção a objetos concretos e a idéias abstratas (FREUD, 1921, p. 115).

Essa pulsão vital de querer aproximar-se, energia vital que decorre do afeto, faz com que a massa se torne coesa, ou seja, o indivíduo abre mão de sua singularidade para agir de maneira sugestionada. Exemplos de líderes artificiais são o exército e a igreja, as massas acreditam ser amadas igualmente pelo líder, este líder sugestiona que o indivíduo execute ações. A pessoa é alienada e a massa age como uma enorme manada.

Observou que deve-se ter cuidado com a manipulação de massa para que o homem individual não se torne um ser irracional, anulando seu ego em detrimento do ego do líder, pois, grandes absurdos são feitos quando o indivíduo está inserido na coletividade, como por exemplo: 1ª e 2ª guerra mundial.

A identificação é um processo para a constituição do ser humano e por meio dela é que a relação com o outro efetiva-se de fato, “uma forma de laço emocional com um objeto” (Freud, 1921, p. 135). É importante ter ciência de que esta identificação tem o poder de limitar e por vezes cessar a agressividade natural do homem contra aqueles com quem ele se identificou.

O contraste entre a psicologia individual e a psicologia social ou de grupo, que à primeira vista pode parecer pleno de significação, perde grande parte de sua nitidez quando examinado mais de perto. É verdade que a psicologia individual relaciona-se com o homem tomado individualmente e explora os caminhos pelos quais ele busca encontrar satisfação para seus impulsos instintuais [;pulsionais]; contudo, apenas raramente e sob certas condições excepcionais, a psicologia individual se acha em posição de desprezar as relações desse indivíduo com os outros. Algo mais está invariavelmente envolvido na vida mental do indivíduo, como um modelo, um objeto, um auxiliar, um oponente, de maneira que, desde o começo, a psicologia individual, nesse sentido ampliado, mas inteiramente justificável das palavras, é, ao mesmo tempo, também psicologia social (FREUD, 1921, p. 91).

Diante da citação, percebe-se que o indivíduo encontra no social, não apenas pessoas que são seu objeto de amor ou identificação, como também encontra pessoas que poderão ser seu o objeto adversário e oponente, então, aquele que não faz parte do grupo em que o indivíduo se identifica, será seu escoadouro de agressividade.

3.4.1 O Contrato Social de Hobbes, Experimento da Prisão de Stanford e a Visão do Porte de Arma do Ponto de Vista Freudiano

A contribuição dos renomados e importantes filósofos e do pai da psicanálise foi de suma relevância para a questão problema do porte de arma de fogo. Visto por Hobbes e concretizado por Freud, o homem é naturalmente um ser que procura satisfazer suas vontades e de natureza egoísta. Os seres humanos estão sempre em conflito e por isso fez-se o contrato social, onde os homens abriram mão de seu estado da natureza para que fosse possível á vida em sociedade sem maiores preocupações.

Para Hobbes o homem em seu estado da natureza é ruim, entretando ainda contratualista, mas, vivendo em uma época distinta, Jean Rousseau aborda que o ser humano é corrompido pelas as desigualdades sociais que surgiram ao longo da

história. Esse é um ponto interessante e atemporal, ora, essa corrupção descrita por Rousseau está evidente na sociedade atual, há diversos crimes cometidos diariamente por cidadãos, mesmo com a existência deste contrato social e cabe ao Estado tutelar os direitos do cidadão.

Freud pontua em ambas as obras apresentadas que o ser humano é em sua essência agressivo e intolerante com aquele que não é seu objeto de amor ou identificação. Um exemplo claro nesta questão é o experimento da prisão de Stanford, feito pelo Dr. Zimbardo no departamento de psicologia da universidade.

Pode-se comparar o experimento com as obras, psicologia das massas e análise do eu e o mal estar na civilização. Sendo, o líder da massa apontado na obra de Freud o diretor da prisão, onde ele era respeitado e obedecido pela massa, que no caso eram os guardas e estes por sua vez tornaram-se cruéis com os prisioneiros, pois, eles não eram seu objeto de identificação, e agiram de forma agressiva com os prisioneiros até que houve a interrupção do experimento.

Diante de toda a narrativa, é claro que o cidadão, por mais que suas intenções sejam positivas, não pode portar arma de fogo nas ruas. Ele não está apto para tal fato, ele seria um problema para toda a coletividade e segurança pública. Indivíduos armados sentiriam como se tivessem alguma autoridade e poder sobre o outro, em uma sociedade onde todos são iguais perante a lei. Além disso, o stress e problemas do dia a dia tornam a pessoa mais suscetível a cometer crime contra a vida de outrem que não é seu objeto de amor e identificação. O homem tem naturalmente instinto agressivo, conforme Freud pontuou.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do desenvolvimento do presente trabalho, foi visto que o homem precisou fazer sua autotutela e defesa de seus bens até que com sua evolução, abriu mão da liberdade individual para que fosse possível a vida em sociedade. A criação do Estado no Brasil, trouxe consigo a ordem e teve como função tutelar os bens dispostos na Carta Magna.

O atual presidente, elaborou e sancionou diversos decretos acerca da posse e do porte de arma buscando facilitar a obtenção de armas, ou seja, armar a população civil. Entretanto, após muito estudo, foi visto que o problema da segurança pública não será resolvido com o armamento civil.

É hora do Congresso Nacional considerar impactos das medidas tomadas com as edições e mudanças feitas através dos decretos e portarias para que impactem positivamente na vida do cidadão e do policial, pois, o objetivo maior da coletividade é atingir uma satisfação e melhoria dos direitos conquistados ao longo dos anos.

Deve-se a longo prazo, mas desde já, avançar e evoluir a educação base para que no futuro sejam formados cidadãos mais conscientes e responsáveis a ponto de reduzir a criminalidade e conflitos sociais sem apelar para utilização de armas de fogo nas ruas. Devendo o Brasil, como seu Estado soberano, oferecer oportunidades de crescimento e desenvolvimento para todos os seus cidadãos.

Neste sentido, é válido levar em consideração a visão dos pró-controle, desarmamentistas, pois, observam que quanto mais armas o cidadão comum possuir, mais perigosas estarão as ruas das grandes cidades, sendo um problema não só de criminalidade e conflitos sociais, mas, um problema de segurança para os próprios policiais e agentes que trabalham para proteger os cidadãos residentes no país.

Ainda na visão desarmamentista, os cidadãos não estão preparados para portar arma de fogo, visto, grandes problemas cotidianos, conflitos sociais, pois, a cultura e educação brasileira deve avançar para que indivíduos possam atingir uma maior maturidade emocional.

Todavia, a Constituição Federal entra em conflito ao dispor em seu art. 5º a garantia dos direitos fundamentais, e dentre eles a liberdade, propriedade e a segurança. Ora, a posse de arma é assegurada neste artigo. O cidadão de bem, deve ter o direito de escolher se quer ter uma arma em casa para sua autotutela, proteção

de terceiros e de sua propriedade, pois, o Estado é onipresente e não pode tutelar todos esses direitos á todos os cidadãos ao mesmo tempo. Á posse é distinta do porte, o cidadão que tiver a posse da arma não poderá sair nas ruas armado, apenas podendo ter á arma em sua propriedade ou seu comercio.

Já o porte, como citado anteriormente, chega á ser perigoso para toda coletividade. Com o estudo dos ilustríssimos Hobbes, Rousseau, Zimbardo e Freud foram abordadas as faces do ser humano que em seu estado da natureza é primitivo.

Um homem que, em sua essência é agressivo e intolerante com aqueles que não são objetos de amor ou identificação, não tem capacidade para portar arma de fogo nas ruas. Foi visto com o estudo deste trabalho, que civís armados são mais suscetíveis á cometer crimes, pois, ao portar arma de fogo o indivíduo crê que tem alguma autoridade sob outrem mesmo vivendo em uma sociedade em que todos são iguais perante a lei.

Além disso, o stress, angustias e os problemas do dia a dia, como as desigualdades sociais, contribuem para um desequilíbrio mental do ser humano. O homem é falho, não existe perfeição, como poderia este homem falho portar arma de fogo? Um objeto tão potente como esse deve ser meio para agentes da segurança pública proteger e tutelar à vida dos cidadãos.

Com o estudo e observação deste trabalho considerou-se que á posse de arma é um direito do cidadão assegurado pela Constituição Federal, e deve ser efetivado. Entretanto, o porte de arma deverá ser para agentes que compõem o quadro da segurança pública, armar a população nas ruas não irá solucionar os problemas da coletividade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Regulamento para fiscalização de produtos controlados (R-105). **Decreto nº 3.655, de 20 de novembro de 2000**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm>. Acesso em: 10 de nov. de 2019.

BRASIL. Estatuto do Desarmamento. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Vade Mecum. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Regulamento do Estatuto do Desarmamento. **Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004**. Vade Mecum. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CAESER, Gabriela; REIS, Thiago. **Brasil registra quase 60 mil pessoas assassinadas em 2017**. G1, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/brasil-registra-quase-60-mil-pessoas-assassinadas-em-2017.ghtml>>. Acesso em: 28 de nov. de 2019.

Homicídios x posses de armas – desmentindo o desarmamento. Aventura Blog, 2017. Disponível em: <<http://blog.aventurashop.com.br/2017/02/09/homicidios-x-posse-de-armas-desmentindo-o-desarmamento/#.Xlj6iihKjIU>>. Acesso em: 13 de mar. de 2019.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. 1ª ed. São Paulo: CEDET, 2015.

QUINTELA, Flavio. **Mentiram (e muito) para Mim**. 1ª ed. São Paulo: CEDET, 2014.

SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do Desarmamento**. 4ª ed. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2009.

RITA, Bruno Santa. **Brasil lidera ranking de mortes por arma de fogo no mundo**. Correio Brasiliense, 2018. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/08/28/interna-brasil,702432/brasil-lidera-ranking-de-mortes-por-arma-de-fogo-no-mundo.shtml>>. Acesso em: 28 de nov. de 2019.

SILVEIRA, Lucas. **Até 2003, todos podiam portar armas**. Instituto Defesa, 2016. Disponível em: <<https://www.defesa.org/ate-2003-todos-podiam-portar-armas/>>. Acesso em: 06 de nov. de 2018.

STABILE, Arthur; et al. **O depoimento de um dos principais criminólogos do Brasil sobre armas**. Ponte Jornalística, 2015. Disponível em: <<https://ponte.org/o-depoimento-de-um-dos-principais-criminologos-do-brasil-sobre-as-armas/>>. Acesso em: 27 de nov. de 2018.

http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarias_EB_COLOG/Portaria_002-COLOG_de_26Fev10.pdf

VITAL, Antônio. **Porte de arma: das 15 milhões de armas em mãos de brasileiros, 8 milhões não têm registro** – Bloco 3. Rádio Câmara, 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/493969-PORTE-DE-ARMA-DAS-15-MILHOES-DE-ARMAS-EM-MAOS-DE-BRASILEIROS,-8-MILHOES-NAO-TEM-REGISTRO-BLOCO-3.html>>. Acesso em: 27 de novembro de 2019.

<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/que-impacto-a-flexibilizacao-da-posse-de-armas-pode-ter-na-seguranca-publica-5tz8efzh175z2vsu0a219n9ed/>

Kleinman, Paul. **Tudo que você precisa saber sobre psicologia: um livro prático sobre o estudo da mente humana** – 1. ed. – São Paulo : Editora Gente, 2015.

Zimbardo, Philip. **O Efeito Lúcifer**. Paidós, 2007.

DYE, T. Understanding Public Policy. Englewood Cliffs: N.J.: Prentice Hall, 1984.

<https://jpolitica.com.br/noticias/estado/alessandro-vieira-violencia-urbana-se-resolve-com-seguranca-publica-bem-feita>

Psicologia das massas e análise do eu e outros textos (1920-1923) / Sigmund Freud ; tradução Paulo César de Souza —São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

Freud, S. (1976). **O mal-estar na civilização** (J. Salomão, Trad.). Em Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, Vol. XXI. Rio de Janeiro: Imago. (Trabalho original publicado em 1930)

Freud, S. (1976). **O ego e o id** (J. Salomão, Trad.). Em Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, Vol. XIX. Rio de Janeiro: Imago. (Trabalho original publicado em 1923)

Freud, S. (1976). **Psicologia de grupo e análise do ego** (J. Salomão, Trad.). Em Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, Vol. XVIII. Rio de Janeiro: Imago. (Trabalho original publicado em 1921)